

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

154 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo - FUNCOOP, e dá outras providências.

DESPACHO: 09/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 50, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/05/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 1997
(DO SR. CORIOLANO SALES)



Cria o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo - FUNCOOP, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1995)



Em 09/04/97

PRESIDENTE

**Projeto de Lei Complementar nº 154,
de 09 de abril de 1997
(do Sr. Coriolano Sales).**

PRIORIDADE

**Cria o FUNCOOP - Fundo de Garantia de
Depósitos e Aplicações em Instituições
Financeiras de Crédito Cooperativo e dá
outras providências.**

Artigo 1º- Fica instituído o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo (FUNCOOP), a ser regulado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de proteger a economia popular contra os riscos de prejuízos associados à intervenção, liquidação ou insolvência de Instituição Financeira do Sistema de Crédito Cooperativo, cujas regras, observada a presente Lei complementar, serão aditadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - O Conselho Monetário Nacional fixará o percentual mínimo a ser recolhido ao FUNCOOP, mensalmente, sobre o montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto da garantia.

Artigo 2º - O Fundo de Depósito e Aplicação em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo (FUNCOOP), de natureza compulsória, não inibe a criação e manutenção de outros fundos de caráter opcional para melhor resguardar os depósitos e aplicações feitos em Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo

Artigo 3º - Compete ao Banco Central do Brasil gerir e administrar o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo (FUNCOOP), cuja conta centralizadora será aberta no banco de cúpula do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, com sede em Brasília



Parágrafo Único - Se não houver um banco de cúpula do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, a conta do FUNCOOP será aberta na Agência sede de um Banco de Crédito Cooperativo, que for escolhido pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 4º - O Fundo de Depósitos e de Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo (FUNCOOP) sucederá às pessoas físicas e jurídicas ressarcidas em seus direitos contra o intermediário financeiro inadimplente, no montante equivalente aos valores efetivamente ressarcidos.

Artigo 5º - O Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo (FUNCOOP) poderá conceder empréstimos de recuperação financeira, bem como financiamentos para a mudança de controle acionário de instituições financeiras filiadas, que avaliarão estas alternativas comparativamente à hipótese de inadimplência e consequente resarcimento de depositantes da instituição financeira em gestão.

Artigo 6º - Fica o poder público impedido de contribuir, a qualquer título, com recursos financeiros para a formação de reservas do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo (FUNCOOP).

Artigo 7º - Os limites máximos de despesas com o funcionamento do Fundo de Garantia de Depósitos e aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo (FUNCOOP) serão fixados pelo Banco Central do Brasil e os desta pelo Conselho Monetário Nacional.

Artigo 8º - A gestão do Fundo, suas regras de funcionamento, aplicações de recursos, fixação de percentuais e valores a serem recolhidos das Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo, sistema de contabilidade de receita e despesa, fiscalização e auditoria, serão estabelecidos em Regulamento Interno, baixado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 9º - Os recursos disponíveis do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações em Instituição Financeira de Crédito Cooperativo (FUNCOOP), além de atender as finalidades previstas, poderão ser aplicados no financiamento de atividades produtivas e de custeio de curto prazo, mediante empréstimo às Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo, mantida reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do volume arrecadado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artigo 10º- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 30 (trinta dias), a partir da data de sua publicação.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 09 de abril de 1997.



Coriolano Sales
Deputado Federal



Justificativa

O Projeto visa resguardar os depósitos e as aplicações no Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

A instituição do Fundo de Garantia representa instrumento de grande valia para conferir credibilidade ao Sistema, que tem sido de grande importância para o desenvolvimento sócio-econômico da Europa (Inglaterra, Alemanha, França, Itália, Holanda, Portugal, Bélgica, dentre outros), da América do Norte, (Estados Unidos e Canadá), Ásia (Japão, Coréia do Sul e Malásia) e Oceania (Austrália).

Ao lado de um eficiente sistema de auditoria de fiscalização e de inspeção, o sistema de Crédito Cooperativo carece do Fundo de Garantia para proteção de depósitos e de aplicações financeiras da clientela do Sistema.

Os Bancos Cooperativos e as Cooperativas de Crédito carecem desse instrumento que não será nenhum favor porquanto o Fundo de Garantia será de inteira responsabilidade do Sistema de Crédito Cooperativo.

É inegável que todo o Sistema Bancário Brasileiro precisa do Fundo de Garantia, que é "velho" na Europa e em outros Continentes.

Rogo, pois, aos Ilustres pares o apoio à proposta, cuja aprovação será ato de indispensável justiça.

Brasília-DF, 09 de abril de 1997.


Coriolano Sales
Deputado Federal

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento do PLP nº 154/97 e apensados. Publique-se.

Em 31/03/99 PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(Do Sr. Coriolano Sales)

Requer o desarquivamento de proposição.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 154/97, que "Cria o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo - FUNCOOP, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 31 de março de 1999

Deputado Coriolano Sales
PDT - BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO
(Do Sr. CORIOLANO SALES)**

Requer ao Presidente da Câmara dos Deputados o desarquivamento de proposição de autoria do Deputado Coriolano Sales.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelência o desarquivamento da proposição PLP 154/1997.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003


CORIOLANO SALES
Deputado Federal
PFL/BA



852519F110

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PLP-154/1997

Autor: Coriolano Sales - PDT / BA

Data de Apresentação: 9/4/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Prioridade

Apensada à: PLP-50/1995

Situação: CESISFIN: Tramitando em Conjunto.

Ementa: Cria o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações em Instituições Financeiras de Crédito Cooperativo - FUNCOOP, e dá outras providências.

Indexação: CRIAÇÃO, FUNDOS DE GARANTIA, DEPOSITO, APLICAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CAIXA DE CRÉDITO COOPERATIVO, REGULARIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, (BACEN), OBJETIVO, PROTEÇÃO, ECONOMIA POPULAR, RISCO, PREJUIZO, MOTIVO, INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, INSOLVENCIA, BANCOS, COOPERATIVA, NORMAS, (CMN), FIXA, PERCENTAGEM, RECOLHIMENTO, FUNDOS, TOTAL, SALDO, CONTAS, OBRIGAÇÕES, OBJETO, GARANTIA, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO, FUNDOS, RESSARCIMENTO, PESSOA FÍSICA, PESSOA JURÍDICA, PREJUIZO, INADIMPLÊNCIA, DEPOSITANTE, CONCESSÃO, EMPRESTIMO, RECUPERAÇÃO, NATUREZA FINANCEIRA, FINANCIAMENTO, ALTERAÇÃO, CONTROLE ACIONÁRIO, PROIBIÇÃO, PODER PÚBLICO, DESTINAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, FORMAÇÃO, RESERVA, GARANTIA, RECURSOS, FINANCIAMENTO, ATIVIDADE, PRODUÇÃO, CUSTEIO, CURTO PRAZO.

Última Ação:

14/1/2003 - Comissão Especial destinada a apreciar todos os projetos de lei em trâmite nessa Casa, especialmente os contantes no Anexo Único do Ato de Criação, relativos à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto no artigo 1º da Constituição Federal. (CESISFIN) - Recebimento pela CESISFIN, apensada à PLP-50/1995

Andamento:	
9/4/1997	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CORIOLANO SALES.
6/5/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 27 09 97 PAG 29999 COL 02.
6/5/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) APENSE-SE AO PLP 50/95.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 29999 COL 01.
9/3/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

Cadastrar para Acompanhamento

[Página anterior](#) [Nova pesquisa](#)